



Assunto: Regulamento (UE) 2021/2117 do Parlamento Europeu e do Conselho de 2 de dezembro de 2021

RESUMO

Foi publicado no dia 6 de dezembro de 2021 o Regulamento (UE) 2021/2117 do Parlamento Europeu e do Conselho de 2 de dezembro de 2021, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 251/2014 e (UE) n.º 228/2013, que trouxe alterações significativas ao setor vitivinícola

No dia 6 de dezembro de 2021, foi publicado o Regulamento (UE) 2021/2117 do Parlamento Europeu e do Conselho de 2 de dezembro de 2021, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, (UE) n.º 1151/2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, (UE) n.º 251/2014, relativo à definição, descrição, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas dos produtos vitivinícolas aromatizados e (UE) n.º 228/2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União.

As principais alterações foram realizadas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013, nomeadamente às regras do setor vitivinícola, aplicáveis a todos os Estados-Membros.

O Regulamento (UE) 2021/2117 surge na sequência da comunicação da Comissão intitulada «O futuro da alimentação e da agricultura», que identifica os desafios, os objetivos e as orientações para a futura política agrícola comum (PAC) após 2020. Assim, o Regulamento tem como objetivo geral tornar a PAC mais orientada para os resultados, fomentar a modernização e a sustentabilidade, em particular a sustentabilidade económica, social, ambiental e climática, das zonas agrícolas, florestais e rurais, e ajudar a reduzir os encargos administrativos relacionados com a legislação da UE que recaem sobre os beneficiários.



As principais alterações trazidas pelo Regulamento (UE) 2021/2117, no âmbito do setor vitivinícola (sem prejuízo do regulamento em questão trazer outras alterações em outros setores agrícolas), são:

- 1) Regime das autorizações para plantações de vinha;
- 2) Definições de Denominação de Origem e Indicação Geográfica;
- 3) Produtos vitivinícolas desalcoolizados e parcialmente desalcoolizados;
- 4) Declaração nutricional e lista de ingredientes na rotulagem;
- 5) Outros.

1) Quanto ao regime das autorizações para plantações de vinha, entendeu-se que ainda não estão reunidas as condições para a liberalização da instalação de novas plantações de vinhas, pelo que o regime atual é prorrogado até 2045, mas com duas revisões intercalares, a realizar em 2028 e 2040, a fim de avaliar o regime e, se necessário, apresentar propostas com base nos resultados dessas revisões intercalares, para reforçar a competitividade do sector vitivinícola.

Neste regime das autorizações para plantações de vinha, destacam-se ainda as seguintes alterações:

- Possibilidade de os Estados-Membros poderem decidir que, quando a replantação tenha lugar na mesma parcela ou parcelas em que foi efetuado o arranque, as autorizações sejam válidas por um período de seis anos a contar da data de concessão, e não de três anos, a fim de contribuir para uma melhor gestão dos solos na viticultura (Portaria n.º 87/2022, de 4 de fevereiro);
- Para evitar a perda das autorizações e reduzir o risco de deterioração das condições em que a plantação teria de ser efetuada, devido à COVID-19, a validade das autorizações de plantação que expiraram em 2020 e em 2021 foi prorrogada até 31 de dezembro de 2022. A não utilização das autorizações que terminem em 2020 e 2021, não acarreta sanções administrativas desde que os viticultores informem as autoridades competentes (IVV, I.P.), até 28 de fevereiro de 2022, de que não tencionam fazer uso da sua autorização nem beneficiar da prorrogação da validade. Estas regras são aplicáveis com efeitos



retroativos a partir de 1 de janeiro de 2021 (Prorrogações efetuadas e Viticultores notificados em conformidade);

- Os Estados-Membros têm a possibilidade, ao estabelecerem a superfície para autorizações de novas plantações, de escolher entre a base atual e uma percentagem da superfície total efetivamente plantada com vinha nos respetivos territórios em 31 de julho de 2015, acrescida de uma superfície correspondente aos direitos de plantação nos termos do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, disponíveis para conversão em autorizações nos Estados-Membros em causa em 1 de janeiro de 2016 (Portaria n.º 87/2022, de 4 de fevereiro);
- Foram revistos alguns dos critérios de prioridade, em relação à atribuição de autorizações de novas plantações de vinha, de modo que seja dada preferência às vinhas que contribuem para a preservação dos recursos genéticos da videira e às explorações que demonstrem um aumento da sua eficiência em termos de custos, da sua competitividade ou da sua presença nos mercados (Portaria n.º 87/2022, de 4 de fevereiro);
- Devido à pandemia de COVID-19 e a fim de permitir que os Estados-Membros preservem a capacidade de produção, a partir de 1 de janeiro de 2023, os direitos de plantação que eram elegíveis para conversão em autorizações de plantação em 31 de dezembro de 2022, mas que ainda não tenham sido convertidos em autorizações de plantação, permanecem à disposição dos Estados-Membros em causa, que os poderão atribuir como autorizações de novas plantações de vinhas o mais tardar até 31 de dezembro de 2025, sem que essas autorizações sejam contabilizadas para efeitos das limitações previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 (Portaria n.º 87/2022, de 4 de fevereiro).

Estas alterações, sem prejuízo das que se aplicam diretamente via Regulamento (UE) 2021/2117, foram plasmadas na Portaria n.º 87/2022, de 4 de fevereiro, que configura uma alteração à Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro, que estabelece as regras nacionais do regime de autorizações para plantação de vinha.



2) O Regulamento (UE) 2021/2117 trouxe também alterações às normas que regulam as **Denominações de Origem e Indicações Geográficas** vitivinícolas, a saber:

- Autorização da utilização de denominações de origem para produtos de castas pertencentes não só à *Vitis vinifera*, mas também de castas provenientes de cruzamentos entre a *Vitis vinifera* e outras espécies do género *Vitis* (quando previsto pelo Caderno de Especificações da respetiva Denominação de Origem).
- Por razões de clareza e harmonização com as definições previstas no «Acordo TRIPS», estabelece-se explicitamente que a definição revista de denominação de origem e de indicação geográfica incluem nomes utilizados tradicionalmente;
- os fatores humanos a ter em conta para a descrição da relação entre a qualidade e as características de um produto e um meio geográfico específico a incluir no caderno de especificações das denominações de origem protegidas nos termos do artigo 94.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 não se limitam aos métodos específicos de produção ou transformação, que conferem uma qualidade específica ao produto em causa, mas podem abranger fatores como a gestão do solo e da paisagem, as práticas de cultivo e outras atividades humanas que contribuam para a manutenção dos fatores naturais essenciais que desempenham um papel predominante no meio geográfico e na qualidade e características do produto em causa;
- alterações aos procedimentos dos pedidos de proteção, respetivas oposições, pedidos de alteração e cancelamento;
- Alargamento do âmbito de proteção das DO/IG, de forma a abranger as mercadorias em trânsito pelo território aduaneiro da União e as mercadorias vendidas através da Internet ou de outros meios de comércio eletrónico. Além disso, as denominações de origem e as indicações geográficas no sector vitivinícola são igualmente protegidas contra qualquer utilização comercial



direta ou indireta ou contra a utilização abusiva, a imitação ou a evocação, quando se referem a produtos utilizados como ingredientes.

Estas normas têm aplicação direta, via Regulamento (UE) 2021/2117, não carecendo de qualquer alteração à legislação nacional.

3) Uma das grandes novidades trazidas pelo Regulamento em apreço foi a previsão dos **produtos vitivinícolas desalcoolizados ou parcialmente desalcoolizados**. Esta inovação surge tendo em conta a crescente procura dos consumidores no que respeita a produtos vitivinícolas inovadores com um título alcoométrico adquirido reduzido. Assim, são previstas no Regulamento (UE) 2021/2117 as condições em que determinados produtos vitivinícolas podem ser desalcoolizados ou parcialmente desalcoolizados e os processos autorizados para a desalcoolização. Porém, no caso dos vinhos com indicação geográfica protegida ou denominação de origem protegida só é autorizada a desalcoolização parcial, já não a desalcoolização total. Ressalva-se que os produtos que tenham sido submetidos a um tratamento de desalcoolização e que tenham um título alcoométrico volúmico adquirido inferior a 10%, têm que incluir, como indicação obrigatória, uma indicação da data de durabilidade mínima.

Estas normas têm aplicação direta, via Regulamento (UE) 2021/2117.

4) Foram ainda incluídas como indicações obrigatórias na rotulagem dos produtos vitivinícolas a **declaração nutricional e a lista de ingredientes**. Contudo, os produtores podem limitar o teor da declaração nutricional que consta da embalagem ou do rótulo apenas ao valor energético, devendo neste caso disponibilizar por via eletrónica a declaração nutricional completa e a lista de ingredientes. Destaca-se que estes novos requisitos de rotulagem apenas se aplicam a partir de 8 de dezembro de 2023, sendo que os produtos que tenham sido produzidos e rotulados antes dessa data podem continuar a ser colocados no mercado até ao esgotamento das existências.



Estas normas têm aplicação direta, via Regulamento (UE) 2021/2117, estando habilitada a Comissão a adotar regras complementares através de um ato delegado.

5) No âmbito de Regulamento (UE) 2021/2117, salienta-se que os programas de apoio no setor vitivinícola que se encontravam previstos no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 transitaram para o Regulamento (UE) 2021/2115, sendo que o novo regime jurídico é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023.

Em sentido inverso, as disposições relativas à retirada do mercado de produtos que não respeitem as regras de rotulagem e as disposições sobre controlos e sanções referentes às regras de comercialização, às denominações de origem, indicações geográficas e menções tradicionais, protegidas, que se encontravam no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, foram integradas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Por fim, dá-se nota que, juntamente com o Regulamento (UE) 2021/2117, foram publicados os Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013; e o Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013
